



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

R/31

Processo nº	10630.720227/2006-14
Recurso nº	165.205 Voluntário
Acórdão nº	1803-00.408 – 3ª Turma Especial
Sessão de	19 de maio de 2010
Matéria	IRPJ e OUTROS
Recorrente	TOMBENSE FUTEBOL CLUBE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos de dolo, fraude ou simulação.

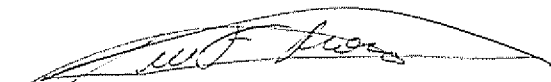
PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

OMISSÃO DE RECEITAS. REMESSAS NO EXTERIOR. BENEFICIÁRIA.

Se as provas acostadas pela fiscalização demonstraram que a pessoa jurídica foi beneficiária de operações de remessas de recursos no exterior, e tais operações não foram contabilizadas, configura-se a omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso nos seguintes termos: a) por maioria de votos, rejeitar o pedido de julgamento conjunto com o processo nº 10630.720226/2006-61, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes; b) por maioria de votos, reconhecer a preclusão do direito de apresentação de prova documental, após a inclusão do recurso em pauta para julgamento, por não restar configurada nenhuma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972, vencidos os Conselheiros Luciano Inocência dos Santos e Sérgio Rodrigues Mendes, tendo o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior votado pelas conclusões; c) pelo voto de qualidade rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Diniz Raposo e Silva, Benedicto Celso Benício Júnior e Sérgio Rodrigues Mendes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09/07/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano de 2001, no valor total de R\$ 294.039,51.

A fiscalização apontou os seguintes fatos e infrações:

- O contribuinte foi identificado como beneficiário de duas operações de recebimento de divisas do exterior, decorrentes de transferências de jogadores.
- O Departamento da Polícia Federal verificou que empresas, sediadas em Nova York, Estados Unidos da América, representavam “doleiros” brasileiros e/ou empresas “off shore” com participação de brasileiros e atuavam como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais encontraram-se diversos contribuintes brasileiros que enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do sistema financeiro nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos de divisas estrangeiras.
- A Promotoria do Distrito de Nova York apresentou as mídias eletrônicas e documentos apreendidos na empresa “Beacon Hill”. Com base nestes elementos o Departamento da Polícia Federal emitiu o Laudo Pericial nº 1.033/04 tendo por objeto a conta Midler Corp. S.A., nº 530.765.055.
- A Equipe Especial de Fiscalização criada através da Portaria SRF nº 463/04 analisou a documentação disponibilizada pelo Departamento da Polícia Federal, de forma a qualificar os responsáveis brasileiros pelas diversas contas administradas pela Beacon Hill. Como resultado desta análise foi elaborada representação fiscal, a qual mostra que o contribuinte foi beneficiário de US\$ 559.980,00, em 26/06/2001, em operação que tem como ordenante POHANG PROFESSIONAL SOCCER CO. LTDA. e de US\$ 100.000,00 em 05/07/2001.
- A segunda operação, relacionada à possível transferência do jogador Arinelson Freire Nunes - pagamento de US\$ 100.000,00 em 05/07/2001 - é objeto dos presentes autos. A cópia da ficha individual do atleta encaminhada pela contribuinte dá conta do contrato 00380318 de 15/08/2001 (o contrato estava em processo de transferência) do Santos Futebol Clube para o Tombense e, em seguida, sua transferência para o Ulsan Hyundai FC da Coreia. O fax da Federação Mineira de Futebol, datado de 14/03/2002, informando “a pedido do nosso filiado Tombense Futebol Clube, que transferência do atleta profissional Arinelson Freire Nunes, ainda está em negociação entre as partes ...”, reforça as provas de que houve negociação entre os clubes. Evidentemente os acertos financeiros foram feitos em 05/07/2001. O fato de ter havido posterior ação judicial

para retorno do atleta e reivindicação de indenizações por parte da Tombense não invalida a assertiva de que houve a negociação e o pagamento.

- Apesar da negativa do Tombense de que teria sido beneficiário dos recursos depositados em contas utilizadas por “doleiros”, as provas pesam contra essas alegações, pois os jogadores eram seus nas épocas em que foram negociados e transferidos para os clubes estrangeiros envolvidos e, o vínculo desportivo do atleta profissional no Brasil é acessório do contrato de trabalho e este só pode ser celebrado entre clubes e atletas, consoante as Lei nº 6.354/76 (art. 1º) e nº 9.615/98 (art. 28).
- Tendo em vista o fato de o contribuinte manter à margem da escrituração contábil os valores recebidos e pela resposta alegando que tal transação financeira não existiu, bem como pela relevância dos valores e gravidade dos fatos – sonegação fiscal e crime contra o sistema financeiro – a multa de ofício é qualificada nos termos do inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.
- Lane Wilisses Mendonça Gaviolo foi responsabilizado pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, considerada improcedente pela Delegacia de Julgamento, com base nos seguintes fundamentos:

- a) A alegada ofensa ao direito de defesa, em virtude do exíguo prazo para que tivesse vista integral dos autos resta superada, na medida em que foi dada nova ciência do feito à impugnante, abrindo-se-lhe prazo para que aditasse suas razões. A alegação de nulidade perdeu o objeto.
- b) Indefiro a perícia por ser prescindível, uma vez que não há nos autos nenhuma prova que precise ser valorada mediante conhecimento técnico especial, que o julgador não possua.
- c) Somente pelo teor do registro da operação, consoante o laudo pericial elaborado para o inquérito policial, já se percebe que o contribuinte consta como beneficiário do depósito na subconta Midler Corp. S/A, nº 530.765.055.
- d) Fica caracterizado que o impugnante (Tombense Football Club) resta ali indicado como beneficiário de um crédito naquela conta de US\$ 100.000,00, no dia 05/07/2001. Pensar que existe um outro Tombense “americano” como alega, seria por demais inverossímil. Claro também está que a operação relaciona-se com uma pessoa de nome Arinelson Freire Nunes.
- e) O conjunto de fatos, circunstâncias e evidências comprovam que o pagamento de US\$ 100.000,00 efetuado na conta bancária no estrangeiro tem o Tombense como real beneficiário, bem como se verificou que tal valor tem natureza de pagamento a título de transferência de jogador de futebol profissional para clube no exterior.
- f) À vista dos fatos, a quantia tem natureza de receita operacional típica das entidades desportivas que transacionam atletas profissionais, sendo incabível entender que há isenção por se tratar de ato de exportação. Ademais, por força do art. 25 da Lei nº

9.249/1995, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior passaram a ser computados na determinação do resultado tributável das pessoas jurídicas.

- g) Não foi impugnada a exigência da multa qualificada, mas os fatos e elementos constantes dos autos dão ensejo à configuração do intuito fraudulento sobre o qual incide a multa especial.
- h) Aplicam-se aos reflexos o decidido em relação ao lançamento de IRPJ.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A questão dos presentes autos diz respeito ao jogador Arinelson Freire Nunes que, tendo sido contratado pelo Tombense em 15/08/2001, teve o seu contrato rescindido em 24/04/2003, jamais tendo sido transferido para o exterior, conforme se vê no extrato de sua vida profissional fornecido pela CBF, que é a peça juntada às informações prestadas em 27/04/2006.
- b) O nome desse jogador foi objeto de consultas entre a Confederação Brasileira de Futebol e a Federação Mineira de Futebol, mas o preço de US\$ 50.000,00 para a transferência do jogador não foi honrado, fazendo com que a situação do dito jogador naquele clube se tornasse ilegítima, conforme a decisão da FIFA sobre o caso.
- c) Não foi difícil lá no exterior “montar-se a maracutaia pela qual o Tombense teria obtido a receita de US\$ 100.000,00, o que, por ser inverídico dentre outros aspectos, motivou o ingresso na FIFA de ação (reclamação) contra o Ulsan Hyundai F.C., pedindo não só o pagamento daquele preço, como também, a título de indenização, o valor de US\$ 500.000,00.
- d) Nessa 2ª operação o beneficiário é um “Tombense” norte-americano.
- e) O clube não liberou o jogador porque a transação não foi feita, descabendo falar de pagamento em dinheiro por um negócio jamais realizado.
- f) A questão de não poder ter havido recebimento de dinheiro pela tal “operação” é matéria que, por parte do recorrente se insere no campo da prova negativa, que, como se sabe, é juridicamente certo que ela não se faz.
- g) O recorrente pediu a realização de perícia, que bem poderia ser um inquérito no campo internacional a fim de apurar a verdade dos fatos, matéria de defesa esta e de prova em que insiste, renovando a impugnação feita.
- h) Sem prova material de que o recorrente recebeu o dinheiro, a ação fiscal não subsiste.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes - Relatora

A contribuinte foi cientificada pessoalmente em 23/11/2007 (fls. 559). O recurso foi protocolado em 21/12/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Preliminarmente, devem ser decididas as questões levantadas na sustentação oral, quais sejam, o pedido de julgamento conjunto do presente processo com o processo administrativo nº 10630.720226/2006-61, o pedido de juntada de prova documental após a inclusão do recurso em pauta para julgamento.

Não vislumbro a necessidade de julgamento conjunto dos dois processos, uma vez que os elementos de prova de cada operação são distintos, e podem ser analisados de forma independente. As remessas envolveram dois jogadores diferentes, e o simples fato de ambas as operações terem sido objeto de um mesmo termo de verificação fiscal não é suficiente para caracterizar eventual conexão entre os dois fatos.

No tocante à apresentação da prova documental após a impugnação é mister transcrevermos o § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972:

“4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.”*

A recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas na legislação específica que rege o processo administrativo fiscal, tendo, portanto, precluído o seu direito de apresentar prova documental após a inclusão do presente recurso em pauta, para julgamento.

Adentrando na análise do recurso propriamente dito, o cerne da questão a ser dirimida gira em torno da prova de que o Tombense Futebol Clube teria sido beneficiário do pagamento de US\$ 100.000,00, efetuado através da conta Midler Corp. S/A, nº 530.765.055, administrada pela empresa “Beacon Hill”.

A recorrente nega tal fato, aduzindo que a operação de transferência envolvendo o jogador Arinelson Freire Nunes para o clube coreano Ulsan Hyundai não teria se concretizado.

Requer a recorrente a realização de perícia, “que bem poderia ser um inquérito no campo internacional, a fim de apurar a verdade dos fatos”.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente respeitadas, na medida em que foi oportunizado ao contribuinte, em todas as fases processuais, o exame do processo e a obtenção das cópias das peças que o integram. A instauração do contraditório está demonstrada, de modo inequívoco, mediante a notificação do lançamento e a concessão do prazo de trinta dias para a contribuinte pagar ou impugnar o feito, podendo então, nessa ocasião, apresentar as razões de fato e de direito que militam a seu favor e produzir todas as provas admitidas no direito, para corroborar suas alegações, requerendo, inclusive, a realização de diligências e perícias.

Contudo, vale observar que a realização de diligência ou perícia, embora possa ser solicitada pela parte, é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora quanto à sua necessidade para o esclarecimento de pontos obscuros ou que exijam conhecimento especializado.

A diligência não se presta para suprir as deficiências das partes na apresentação de provas de sua responsabilidade, consoante estabelecido no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

"Art 18 - A autoridade administrativa de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine."

Como se vê, o dispositivo atribui ao poder discricionário da autoridade fiscal a realização de diligências ou de perícias, posto que estas não constituem direito líquido e certo do contribuinte, mas apenas se destinam a formar a convicção do julgador. Por isso mesmo, dá-lhe a lei a faculdade de decidir, discricionariamente, se é o caso de deferir o pedido do contribuinte ou não, e mesmo sem pedido do contribuinte, determinar as que julgar necessárias, de ofício.

No presente caso, entendo estarem presentes todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indeferindo-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Passemos a analisar os elementos trazidos aos autos pela fiscalização e pela recorrente.

1. Elementos anexados pela fiscalização

- Representação Fiscal nº 3068/04 da Equipe Especial de Fiscalização contra a recorrente (fls. 107/108).
- Laudo de exame econômico-financeiro nº 1033/04 para identificar os titulares, procuradores ou representantes da conta Midler Corp., nº 530.765.055, mantida junto ao banco JP Morgan Chase Bank em Nova Iorque, bem como os relacionamentos existentes e consolidar a movimentação financeira (fls. 109/121).
- Cópia de ofício do Departamento da Polícia Federal solicitando ao Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR a quebra do sigilo bancário de contas e subcontas da empresa BEACON HILL SERV. CORP (BHSC) (fls. 122/124).
- Cópia da decisão do Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba decretando a quebra do sigilo bancário (fls. 125/130).

-
- Cópia de ofício do Departamento da Polícia Federal solicitando a disponibilização da documentação existente na Promotoria do Condado de Nova Iorque relativa à empresa BEACON HILL SERV. CORP (BHSC) (fls. 131/136).
 - Documento em inglês da Suprema Corte do Estado de Nova York autorizando a disponibilização da documentação apreendida nos escritórios da empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION (fls. 137/139).
 - Declaração da Promotoria de Nova Iorque em inglês atestando a legalidade e validade das evidências que a Polícia Federal brasileira copiou (fls. 140).
 - Laudo de exame econômico-financeiro nº 1258/04 para demonstrar a consolidação da movimentação financeira das contas e subcontas administradas pela Beacon Hill (fls. 142/147).
 - Cópia da autorização da Justiça Federal para que o material relativo a diversas contas mantidas no exterior, sejam documentos, sejam arquivos eletrônicos, fossem compartilhados com a Receita Federal (fls. 148/149).
 - Cópia de ofício do Departamento da Polícia Federal solicitando a confecção de laudos periciais, individualizados por (sub) contas, visando a identificar a documentação física relativa às contas administradas pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION (fls. 150/151).
 - Termo Fiscal de Intimação de 13/04/2006 para que a contribuinte prestasse esclarecimentos sobre as operações em que foi identificada a sua participação (fls. 153/155).
 - Resposta ao termo (fls. 156/163).
 - Relatório de encerramento de diligência fiscal (fls. 186/187).
 - Termo de início da Ação Fiscal de 13/06/2006 (fls. 188).
 - Resposta ao termo (fls. 189).
 - Cópia dos Livros Diário e Razão (fls. 191/260).
 - Cópia do LALUR (fls. 261/286).
 - Contrato de trabalho com o atleta Arinelson Freire Nunes, datado de 15/08/2001 (fls. 310).
 - *Facsimile* da Korea Football Association (fls. 311/323).
 - *Facsimile* da FIFA (fls. 312/322).
 - Correspondência enviada pelo Ulsan Hyundai Football Club (fls. 323/325).
 - Contrato de trabalho entre o Ulsan Hyundai Football Club (fls. 326/333).

- Certificado de Transferência Internacional (fls. 334).
- Rescisão de contrato (fls. 335/336).

2. Elementos trazidos pela recorrente relativos à operação de US 100.000,00

- Pedido de transferência do atleta Arinelson Freire Nunes (fls. 174).
- *Facsimile* para Federação Mineira de Futebol (fls. 175).
- Contrato de trabalho com o atleta Arinelson Freire Nunes (fls. 176/177).
- *Facsimile* para Federação Mineira de Futebol (fls. 178/179).
- Resposta da Federação Mineira de Futebol (fls. 180).
- *Facsimile* para Federação Mineira de Futebol (fls. 181).
- Termo de rescisão do contrato de trabalho com o atleta Arinelson Freire Nunes (fls. 182).
- Ficha individual do atleta Arinelson Freire Nunes (fls. 183/185).

3. Da análise das provas

A recorrente nega que tenha sido beneficiária do pagamento de US 100.000,00 com base nas seguintes afirmações: (i) o jogador Arinelson Freire Nunes foi contratado em 15/08/2001, jamais tendo sido transferido para o exterior; (ii) O preço de US 50.000,00 para a transferência do jogador não foi honrado; (iii) foi montada uma “maracutaia pela qual o Tombense teria obtido a receita de US 100.000,00”, o que motivou o ingresso na FIFA de reclamação contra o Ulsan Hyundai; (iv) na 2ª operação o beneficiário é um “Tombense” norte-americano; (v) não há que se falar de pagamento em dinheiro por um negócio jamais realizado.

Primeiramente cumpre observar que há nos autos prova da transferência de US 100.000,00, ordenada pelo jogador Arinelson Freire Nunes, consubstanciada no Laudo nº 1.033/04:

Dados da operação

Txn_Date(Data): 05/07/2001

Amount (Valor US\$): 100.000,00

Order Customer (Cliente): Arinelson Freire Nunes

Debit Name (Nome debitado): Korea Exchange Bank

Credit Name (Nome cred.): BHSC Agent for Midler Corp. SA

ACC Party (Outros dados): Tombense Football Club – U.S.A.

Tais dados foram extraídos de mídias e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova York. O material foi examinado e descrito pelo Instituto Nacional de Criminalística, sendo oportuno transcrevermos trechos daquele laudo (fls. 114):

“Com relação aos dados disponibilizados pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, foram analisadas as ordens de pagamento recebidas e ordenadas das contas correntes da empresa Beacon Hill e administradas por ela, especialmente da

conta MIDLER CORP S.A., operacionalizadas pelo sistema no Chase Payments System (CPS), que recepcionava normalmente ordens ou mensagens do Fedwire, CHIPS e SWIFT, cujos principais campos existentes nas planilhas dos arquivos examinados são:

NAME1: número da "conta-mãe";

TRN: número identificador único da transação, gerado pelo sistema;

TXN_DATE: data da transação;

AMOUNT: valor da transação expresso em dólares americanos;

ORDER CUSTOMER: cliente que determinou a ordem de pagamento (não constitui, necessariamente, o remetente original);

ORDER BANK: banco do qual originou a ordem de pagamento;

DEBIT ID: número relacionado com o banco/conta debitada;

DEBIT NAME: nome relacionado com o banco/conta debitada;

CREDIT ID: número relacionado com o banco/conta creditada;

CREDIT NAME: nome relacionado com o banco/conta creditada;

ACC PARTY: conta creditada;

ULT BENE: beneficiário final;

DETAIL PAYMENT: observações relativas à transação realizada (pode incluir agência do banco creditada, remetente original, o beneficiário final e respectiva conta, etc) "

A recorrente não questionou o laudo anexado aos autos, limitando-se a afirmar que o beneficiário seria um "Tombense" americano. Não devemos deixar passar despercebido que o cliente que determinou a ordem de pagamento – "order customer" foi o jogador Arinelson, o qual tinha vínculos com o Tombense sediado no município de Tombos.

Ao ser intimada para prestar esclarecimentos sobre a operação acima identificada, a recorrente apresentou documentação relativa ao jogador Arinelson Freire Nunes, alegando que não ocorreu a transferência do atleta, conforme extrato fornecido pela Confederação Brasileira de Futebol.

A relação entre as remessas ilegais envolvendo a empresa "Beacon Hill" e a transação com o clube coreano Ulsan Hyundai Horang-i, foi trazida aos autos pela própria recorrente, por ocasião da resposta aos termos de intimação.

O fato de não ter havido a transferência formal para o exterior nos registros da Confederação Brasileira de Futebol não significa que o jogador não tenha efetivamente jogado em clubes no exterior, nem que os documentos coligidos pela Polícia Federal e analisados no Laudo de exame econômico-financeiro nº 1.033/04 sejam inválidos. A análise

daqueles documentos levou a identificação do Tombense Futebol Clube como beneficiário de recursos no exterior, cuja remessa foi ordenada por jogador que assinou contrato de trabalho com o clube 40 dias após a data da transferência dos recursos.

De acordo com os fatos amplamente noticiados pela mídia especializada em futebol, o atleta Arinelson Freire Nunes jogou na Coreia em 2001 e 2002, *in verbis*:

"Queimado" em solo brasileiro, o jogador optou por tentar ganhar algum no exterior e aceitou, em 2001, uma proposta do Jeonbuk Hyundai Motors, da Coreia do Sul. No ano seguinte, ele se transferiu para o Ulsan Hyundai Horang-i, do mesmo país. De volta ao Brasil em 2003, o jogador voltou a atuar quase sempre sem sucesso algum em times de menor expressão ou então que não estavam em evidência. Foi assim no Olaria-RJ, Paysandu, Remo, Bandeirante-SP, Tuna Luso-PA, Inter de Limeira, Sport Belém-PA e Ananindeua-PA, seu último clube até 2008 (sitio Futebol Interior, endereço eletrônico: http://www.futebolinterior.com.br/news.php?id_news=117931&id_clube=92)

... com 28 anos e o prognóstico frustrado de uma carreira brilhante, o meia canhoto decidiu ir atrás de maiores rendimentos no futebol sul-coreano, assinando com o Jeonbuk Hyundai Motors ainda em 2001 e se transferindo para o Ulsan Hyundai Horang-i no ano seguinte. (sitio Planeta Bola, endereço eletrônico: <http://www.comtatodigital.com.br/adilsonbrasil/?p=305>)

Ora, da análise do conjunto probatório exsurtem dois fatos: o jogador Arinelson efetivamente jogou em times coreanos, e consta como o cliente que ordenou a remessa de valores, a partir de um banco coreano, para o beneficiário "Tombense Football Club U.S.A.". A hipótese levantada pela recorrente de que o beneficiário seria um tombense americano não tem razoabilidade, nem tampouco é comprovada.

A recorrente sustenta que em nenhum momento dos presentes autos demonstrou-se que de fato teria recebido os valores depositados no exterior. No entanto, seu nome aparece na documentação apreendida pela Promotoria do Distrito de Nova York, na sede da empresa Beacon Hill, e o ordenante foi pessoa que comprovadamente manteve relacionamento com o Tombense e jogava na Coreia do sul na época dos fatos.

Não se pode esquecer que a assinatura do contrato de trabalho com o Tombense, que no presente caso ocorreu 40 dias após a remessa dos recursos, é o último ato do processo de transferência de jogadores de um clube para o outro. Naturalmente, as negociações para a transferência do jogador iniciaram-se antes da assinatura do contrato de trabalho.

De mais a mais, a recorrente silencia completamente acerca das atividades do jogador Arinelson a partir do início da vigência do contrato de trabalho com o Tombense.

Quanto à alegação de que o negócio não se concretizou e o preço combinado não foi honrado, deve ser observado que o atleta jogou efetivamente nos clubes coreanos, durante os anos de 2001 e 2002. Tais fatos são públicos e notórios.

Se é certo que o jogador apenas foi para o Ulsan em março de 2002, também observa-se que em 2001, durante a vigência do contrato de trabalho assinado com o Tombense, o atleta Arinelson jogou em outro time coreano, o Jeonbuk Hyundai Motors.

Por outro lado, eventual litígio surgido entre o clube Tombense e o Ulsan em torno do jogador Arinelson, não é elemento suficiente para ilidir as provas e circunstâncias apontadas no laudo do Departamento da Polícia Federal.

Este Conselho já apreciou outros lançamentos efetuados a partir dos documentos apreendidos na sede da empresa "Beacon Hill", conforme trechos a seguir reproduzidos do voto proferido por ocasião do julgamento do recurso nº 151.009 (acórdão nº 107-09.207, sessão em 07/11/2007):

"Como fartamente noticiado pela imprensa, a partir de apurações do Departamento de Polícia Federal no rumoroso caso "BANESTADO", pessoas físicas e jurídicas brasileiras figuraram como ordenante, remetente ou beneficiário de recursos em moeda estrangeira, utilizando contas/subcontas mantidas no JP Morgan Chase Bank pela empresa Beacon Hill Service Corporation (sediada em Nova Iorque), que representava doleiros brasileiros e/ou empresas "off-shore" com participação de brasileiros.

Os documentos obtidos junto ao Departamento de Polícia Federal por autorização dada pelo Juiz Federal da 22ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR (fls.110/112), apontam a atuada como remetente de recursos ao exterior, em meses alternados dos anos-calendário de 2001 e 2001, conforme valores e datas listados pela fiscalização às fls. 03.

(...)

Rejeito as preliminares argüidas, pois considero que os elementos carreados aos autos, notadamente o Laudo Pericial elaborado pela Polícia Federal são incisivos no sentido de apontar a recorrente como remetente dos recursos ao exterior, logo, houve saídas de recursos não contabilizados."

Por conseguinte, os elementos probatórios constantes dos autos convergem para demonstrar a efetividade do pagamento à contribuinte, não logrando a recorrente comprovar suas alegações, nem refutar as provas coligidas pela fiscalização. Note-se que não se trata de prova negativa, uma vez que a fiscalização trouxe elementos hábeis a demonstrar a existência de movimentação de recursos no exterior, em que a recorrente figura como beneficiária. A fiscalização logrou comprovar fatos constitutivos de seu direito, ao passo que a recorrente não produziu prova contrária.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 333, incisos I e II, a quem incumbe o ônus da prova:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

A fiscalização exauriu o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de movimentação de recursos no exterior, em que a recorrente figura

como beneficiária, à margem da escrituração contábil, e tendo como ordenante pessoa que com ela possuía vínculos, e jogava na Coréia do Sul na época dos fatos.

Arruda Alvim, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, assim se manifesta sobre as consequências do descumprimento do ônus da prova:

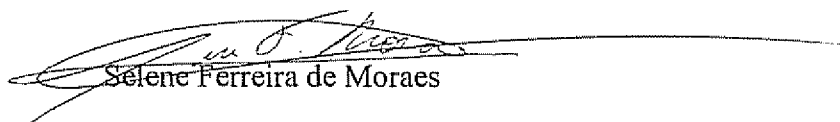
“De um modo geral, podemos dizer que, recaindo sobre uma das partes o ônus da prova relativamente a tais e quais fatos, não cumprindo esse ônus e inexistindo nos autos quaisquer outros elementos, pressupor-se-á um estado de fato contrário a essa parte. Assim, quem devia provar e não o fez perderá a demanda.” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento, 11. ed. rev., ampl e atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Configura-se assim a infração de omissão de receitas, uma vez que restou comprovado que a recorrente foi beneficiária do depósito na subconta Midler Corp. S/A, nº 530.765.055, devendo ser mantida a multa qualificada nos exatos termos da decisão recorrida.

Por fim, como restou demonstrado que a recorrente se valeu de mecanismos ilegais para movimentação financeira de recursos no exterior, o termo inicial do prazo decadencial não é o previsto no § 4º, do art. 150, mas o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, I.

Logo, não há que se falar em decadência do presente lançamento, o qual foi efetuado antes do transcurso do prazo do art. 173, I.

Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes